



Sexta-feira, 26 de Novembro de 1999

I Série — N.º 48

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 2.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	As três séries.		
	A 1.ª série	Kz: 1 155.00	
	A 2.ª série	Kz: 651.00	
	A 3.ª série	Kz: 471.00	
	A 3.ª série	Kz: 316.00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 2000 até 15 de Dezembro de 1999, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 9 996.00
1.ª série	Kz: 5 641.00
2.ª série	Kz: 3 860.00
3.ª série	Kz: 2 375.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 1 586.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 2000. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1999 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 57/99:

Felicitá e louva Sua Excelência o Senhor Presidente da República e Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, Eng. JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS e, por seu intermédio, o Governo de Unidade e Reconciliação Nacional, pelo seu empenho a favor da paz e da reconciliação nacional em Angola e na região e, em particular, pelos resultados alcançados contra a máquina de guerra de Jonas Savimbi.

Rectificação:

A Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro, Lei da Propriedade Industrial, publicada no *Diário da República* n.º 9, 1.ª série.

Rectificação:

A Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, publicada no *Diário da República* n.º 31, 1.ª série.

Rectificação:

A Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola, publicada no *Diário da República* n.º 33, 1.ª série.

Rectificação:

A Lei n.º 1/99, de 23 de Abril, Lei das Instituições Financeiras, publicada no *Diário da República* n.º 17, 1.ª série.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 37/99:

Sobre o cancelamento nos assentos de registo.

4.º — Exortar o Governo de Unidade e Reconciliação Nacional e toda a sociedade civil a prosseguirem esforços no sentido do combate aos que atentam contra as instituições democráticas e impedem o desenvolvimento harmonioso do País, bem como no sentido da consolidação da democracia e da organização e estabilização da economia angolana.

5.º — Encorajar os compatriotas que ainda seguem Jonas Savimbi ou que, de algum modo ainda continuam envolvidos em acções armadas contra o Governo e o povo angolano, a abandonarem esse criminoso de guerra e a enveredarem pelo caminho da razão, juntando-se ao convívio dos demais angolanos no quadro da unidade e reconciliação nacional.

6.º — Apelar à comunidade internacional e às organizações não governamentais vocacionadas a continuarem a prestar apoio humanitário às populações carentes das áreas devastadas pela guerra.

7.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 10 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Rectificação

Constatando-se ter havido lapso na publicação da Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro, Lei da Propriedade Industrial, inserida no *Diário da República* n.º 9, 1.ª série, procede-se a seguinte rectificação:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

No n.º 1 do artigo 1.º (Objecto e âmbito), onde consta: «... dito ...», deve constar: «... ditos ...».

No n.º 2 do mesmo artigo, onde consta: «... marcas de fabrico, de comércio e de serviços...», deve constar: «... marcas de fábrica, de comércio e de serviço ...».

CAPÍTULO II Invenções

No n.º 4 do artigo 3.º (Invenções Patentáveis), emprega-se 2 vezes a expressão: «... antecessor legítimo». O termo correcto é: «... sucessor legítimo».

Na alínea a) do artigo 4.º (Invenções não Patentáveis), onde consta: «... as descobertas ...», deve constar: «... as invenções ...».

Na alínea d) do mesmo artigo, onde consta: «... destinados ao homem ou outros animais...», deve constar: «... destinados ao homem ou aos animais ...».

No artigo 6.º onde consta: «... data do depósito ...», deve constar: «... data do pedido ...».

No n.º 1, do artigo 7.º (Alterações na Invenção), deve substituir-se: «... certificados de alteração...» por: «... certificados de adição ...».

No n.º 4 do artigo 11.º (Licença Obrigatória de Exploração do Invento), onde consta: «... contestação ...» deve constar: «... contestação ...».

CAPÍTULO III Modelos de Utilidade e Desenhos e Modelos Industriais

No n.º 2 do artigo 19.º (Novidade do Desenho ou Modelo), antes da palavra *desenho* omitiu-se a expressão *modelo*, assim a formulação correcta é a seguinte: «... Não se considera novo o modelo ou desenho que ...».

No n.º 2 do artigo 22.º (Inalterabilidade dos Modelos e Desenhos), deve ser eliminada a expressão: «... de cor...» ficando: «... quando as modificações resultarem da ampliação ou redução ou das diferenças de material do desenho ou modelo, feitas pelo seu titular...».

No n.º 1 do artigo 23.º (Pedido de Depósito), a seguir a palavra: «... requerimento...» e entre vírgulas deve acrescentar-se a expressão «... redigida em língua portuguesa ...».

CAPÍTULO IV Marcas

No n.º 1 do artigo 29.º (Direito sobre a Marca), omitiu-se a seguir a palavra: «... produtos...» a expressão: «... ou serviços...», a redacção correcta é a seguinte: «... para distinguir os produtos ou serviços da sua actividade...», neste mesmo artigo falta uma vírgula depois da palavra: «... dela ...».

No artigo 34.º (Registo de Série de Marcas), a palavra: «... independentemente da ...» deve ser substituída por: «... apenas ...» «quanto a ...».

Na alínea d) do artigo 39.º (Caducidade do Registo), foi omitido o n.º 2 antes da palavra: «... anos ...», a redacção correcta é a seguinte: «... pelo não uso da marca durante 2 anos consecutivos, salvo ...».

CAPÍTULO V Recompensas

No n.º 2 do artigo 41.º (Das Recompensas-Propriedade) onde consta: «... concedidos ...», deve constar: «... concedidas ...».

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º (Pedido de Registo), onde consta: «... concederem ...», deve constar: «... concederam ...».

No artigo 45.^o (Transmissão das Recompensas), onde se lê: «... justificarem ...», deve ler-se: «... justificaram...».

No artigo 51.^o (Elementos não Registáveis), onde consta: «... não é permitida a utilização do nome ou insígnia ...», deve constar: «... não é permitida a utilização no nome ou insígnia ...».

No n.º 1 do artigo 52.^o (Registo e Protecção do Nome e da Insígnia), onde consta: «... território nacional ...» a seguir, deve constar: «... do nome ...».

No n.º 2 deste mesmo artigo onde lê: «... usadas ...», deve ler-se: «... usados ...».

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 55.^o (Pedido de Registo), onde se lê: «... pretendem ...», deve ler-se: «... pretenda ...».

Na alínea b) do n.º 2 deste mesmo artigo, ao invés de: «... imprimida ou não do requerimento...», deve ler-se: «... imprimida ou não no requerimento ...».

Na alínea b) do artigo 58.^o (Nulidade do Registo), onde se lê: «... da imitação ...», deve ser: «... ou imitação ...».

Na alínea e) do artigo 59.^o (Caducidade do Registo), onde está: «... se sofrerem de modificações na sua composição ...», deve estar: «... se sofrerem modificações ...».

No n.º 1 do artigo 60.^o (Renovação do Registo), onde se lê: «... pagamento de taxa devido ...», deve ler-se: «... pagamento da taxa devida ...».

No n.º 2 onde está: «... requerida a revalidade ...», deve estar: «... requerida a revalidação ...».

CAPÍTULO VIII Disposições Comuns

Na epígrafe do artigo 64.^o, onde se lê: «(Direito de Prioridades)», deve ler-se: «(Direito de Prioridade)».

No n.º 1 do artigo 65.^o (Averbamentos), onde se lê: «... os actos que impliquem a transmissão da Propriedade ou a cessação ou exploração...», deve ler-se: «... os actos que impliquem a transmissão da Propriedade ou a cessão exploração ...».

No n.º 1 do artigo 67.^o (Mandatário), onde está a seguir a palavra mandatário foi omitida a expressão: «... forense ...».

CAPÍTULO IX Infracções aos Direitos de Propriedade Industrial

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 68.^o (Violação de Direitos Conferidos pela Patente), onde se lê: «... objectos ...», deve ler-se: «... objecto ...».

Na alínea d) do artigo 69.^o (Violação de Direito Assegurado pelo Depósito de Desenho ou Modelo), onde se lê: «... modelo industrial privilegiado...», deve ler-se: «... modelo industrial protegido ...».

Na alínea c) do artigo 70.^o (Uso Ilegal de Marca), onde se lê: «fraudulentamente ...», deve ler-se: «... fraudulentamente ...».

Na alínea b) do artigo 72.^o (Violação de Direito Relativos ao Nome e Insígnia do Estabelecimento), onde está: «... reprodução de outros registos ou não...», deve estar: «... reprodução de outros registados ou não ...».

No n.º 1 do artigo 73.^o (Dos Actos de Concorrência Desleal), onde se lê: «... todos os actos ...», deve ler-se: «... todo acto ...». Ainda neste artigo onde está: «... uso honesto ...», deve estar: «... usos honestos ...».

Na alínea a) deste artigo 73.^o, onde se lê: «... alheios ...», deve ler-se: «... alheio...».

CAPÍTULO X Disposições Finais e Transitórias

No artigo 75.^o (Registo de Marcas em Vigor), onde se lê: «... requer ...», deve ler-se: «... requerer ...».

No artigo 77.^o (Aplicação das Convenções Internacionais), deve eliminar-se a expressão: «... cumulativamente com as disposições da presente lei ...».

Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Outubro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Lázaro Manuel Dias.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Rectificação

Constatando-se ter havido lapso na publicação da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, inserida no *Diário da República* n.º 31, 1.ª série, procede-se a seguinte rectificação:

No n.º 4 do artigo 9.º, onde consta: «... contas referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo ...», deve constar: «... contas referidas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo ...».

Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Outubro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Lázaro Manuel Dias.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.